



Projeto de Lei nº /2025, da Vereadora Cris Monteiro

“Dispõe sobre a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho.

Art. 2º Compreende-se por ferro-velho, conforme já estabelecido na Lei nº 17.689, de 19 de outubro de 2021, todo e qualquer praticante de comércio de sucatas e assemelhados, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que adquira, comercialize, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico precedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Considera-se material metálico, por similitude, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica praticante dos atos mencionados no artigo anterior deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto a Prefeitura, conforme já definido na legislação municipal.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida a dispensa ou simplificação da licença de funcionamento para exercer a atividade de ferro-velho ou correlata.

Art. 4º Para qualquer tipo de comercialização dos produtos que se encaixam no critério de sucatas e materiais recicláveis, dentro do âmbito dos ferros-velhos, devem ser observados os seguintes requisitos, quando da fiscalização pelo Poder Público:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, para a identificação do produto, apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer



outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam esses produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas e demais produtos, dos últimos 30 (trinta) meses, com as suas respectivas origens e destinação.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no "caput" deste artigo deverão indicar:

- I - a data de entrada do material comprado;
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor;
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador;
- V - as características do material e a sua quantidade.

Art. 6º Os estabelecimentos aqui tratados serão inteiramente responsáveis pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios que estiverem ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Art. 7º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º fica limitado ao horário compreendido entre às 7h e 20h.

Art. 9º Fica proibida a instalação e funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º na região do centro expandido do Município de São Paulo, que abrange a área delimitada, nos dois sentidos, pelas vias que compõem o Minianel Viário, relacionadas a seguir:

- I - Marginal do Rio Tietê, em todas as suas denominações, entre a Avenida Salim Farah Maluf e a Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, em todas as suas denominações, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a sua extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a sua extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a sua extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a sua extensão;
- VII - Rua das Juntas Provisórias, em toda a sua extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a sua extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre o Viaduto Grande São Paulo e a Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a sua extensão.



Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes na área acima delimitada deverão adequar suas atividades no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei.

Art. 10 A constatação de irregularidades mencionadas nesta lei poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem, e ainda, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

I - Autuação, por escrito, da autoridade competente;

II - Multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - Interdição do estabelecimento;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V - Proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRIS MONTEIRO

VEREADORA (NOVO/SP)



JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos, a segurança pública foi apontada como a maior preocupação dos paulistanos e, em 2025, a situação não é diferente. Em janeiro deste ano, a Rede Nossa São Paulo fez um levantamento que indicou que 74% dos munícipes identificam a insegurança como o maior problema da cidade.

A problemática se evidencia na região central de São Paulo, polo de fluxo de pessoas. Segundo a Subprefeitura da Sé, mais de dois milhões de pessoas passam pelo Centro todos os dias e usam de seus equipamentos públicos e privados em função do emprego, lazer e demais necessidades. Do outro lado da moeda, é na mesma região que se concentra a população de pessoas em situação de rua e da cracolândia, que frequentemente recorrem a furtos e roubos para sustentar a vida ou o vício em drogas.

Diante desses fatores que influenciam fortemente a criminalidade no centro, o ano de 2024 se encerrou com mais de 740 mil furtos e roubos no município de São Paulo. Os frutos dessa criminalidade são levados ao comércio ilegal de artigos subtraídos, que muitas vezes acontecem nos ferros-velhos das proximidades, onde a compra e venda ainda é feita de maneira pouco regrada.

Embora esses estabelecimentos desempenhem atividades lícitas e ambientalmente necessárias, acabam, mesmo que de forma indireta, fomentando o crime na região central. A proximidade facilita a comercialização rápida de materiais, criando um ciclo que retroalimenta a Cracolândia, um problema que o município de São Paulo tenta combater há anos. Além disso, uma investigação do Ministério Público, divulgada em outubro de 2024, revelou que o centro da capital tornou-se atrativo para ferros-velhos devido à concentração de dependentes químicos na região da Cracolândia. Como resultado, 25 pessoas foram denunciadas por receptação, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Apenas um dos estabelecimentos investigados movimentou, entre janeiro e julho do ano anterior, quase meio milhão de reais.

A evidente conexão entre a atividade desses estabelecimentos e a criminalidade local, escancara a necessidade de atualizar a legislação vigente, especialmente no que tange à definição de horários de funcionamento, locais apropriados para instalação e critérios rigorosos para abertura desses estabelecimentos.

Atualmente, a legislação municipal não especifica horários de operação para ferros-velhos, permitindo, em alguns casos, funcionamento ininterrupto e em outros, dificuldade de acesso devido ao insuficiente tempo de funcionamento. Essa ausência de regulamentação facilita atividades ilícitas, como a receptação de materiais de origem criminosa durante períodos noturnos, quando a fiscalização é menos intensa. Estabelecer horários restritos de funcionamento aumentaria a transparência das operações e dificultaria a atuação de criminosos que utilizam esses estabelecimentos para escoar produtos de furtos e roubos.



A facilidade na abertura de ferros-velhos tem permitido que indivíduos envolvidos em atividades ilícitas estabeleçam negócios de fachada para a receptação e comercialização de materiais de origem criminosa. A ausência de uma verificação rigorosa prévia facilita a proliferação de estabelecimentos irregulares. Em uma operação realizada em agosto de 2021, de 30 ferros-velhos fiscalizados na região central de São Paulo, 16 foram lacrados por falta de licença de funcionamento ou por ocuparem áreas públicas. Implementar processos de licenciamento mais rigorosos, que incluam vistorias prévias e comprovação de idoneidade dos proprietários, é essencial para coibir a abertura de empresas com intenções ilícitas.

Nesse contexto, o aumento da rigidez no funcionamento e na fiscalização de ferros-velhos, bem como a proibição de sua instalação e operação na região do centro expandido, surge como uma medida estratégica para a contenção de furtos e roubos, devido à dificuldade de comercialização de produtos ilegais quando reduzida a concentração de ferros-velhos em uma mesma região.